



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916471/2008-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.830 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Assunto INSTRUÇÃO PROCESSUAL
Recorrente DATASIST INFORMATICA S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de pedidos de compensação transmitidos eletronicamente por meio das DCOMPs de nºs 32072.96105.120204.1.3.02-9787 (que descreve o valor original – R\$ 58.852,32 e a composição do crédito) e 15484.60948.140504.1.3.02-4807 (que se utiliza de parte do crédito descrito no pedido retro – R\$ 35.061,25), objetivando a compensação de valores concernentes à saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2003, com débitos afeitos à Contribuição para o PIS.

Por meio do Termo de Intimação de e-fl. 4, a insurgente foi cientificada da existência de inconsistências, ou em sua DCOMP, ou em sua DIPJ, já que havia sido identificado que esta última declaração não descrevia qualquer importância de saldo negativo, no período em exame, a ser recuperado. A empresa, todavia, quedou-se inerte, motivo pelo qual foi emitido, então, o Despacho de Decisório de e-fl. 2 em que não se reconheceu o direito creditório pretendido e se deixou de homologar as compensações transmitidas.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.830 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.916471/2008-92

À e-fls. 23, a contribuinte opôs a sua manifestação de inconformidade em que, basicamente, sustenta ter constatado a ocorrência de equívocos no preenchimento de sua DIPJ/2004, tendo-a, passo seguinte, retificado para inserir, especialmente, na Ficha 12, Linhas 13 e 14, valores concernentes ao IRFonte alegadamente retidos por Pessoas Jurídicas em geral (R\$ 747,49) e por órgãos públicos (R\$ 58.104,83), os quais, quando considerados, conformariam o saldo cuja compensação se postula. Premeu, então, pela reforma do Despacho e pelo reconhecimento do seu direito creditório.

Para dar sustento à sua defesa, a então manifestante juntou apenas as cópias da DIPJ/2004 retificadora.

Instada a ser pronunciar sobre o caso, a DRJ de São Paulo, por meio do acordão de e-fls. 102 e ss, julgou improcedente a defesa. Em linhas gerais, e após discorrer longa e complexamente sobre o procedimento de compensação, afirmou, de início, que a retificação da DIPJ, realizada pela empresa, teria se dado após 5 anos da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores (quando já homologado, portanto, o lançamento), o que, de per si, seria suficiente para lhe retirar quaisquer efeitos.

De outro lado, e com destaque, o D. Relator *a quo* acusou a empresa, inclusive, de incoerência, mormente porque, pelo que afirma, a recorrente teria apresentado uma outra DIPJ nos autos de n.º 10880.939899/2009-94, em que sustentara, contraditoriamente, que se sujeitava ao Lucro Real **Anual**, enquanto o pedido, ora examinado, parte de informações constantes de DIPJ retificadora em que se dá conta de que a empresa estaria sujeita ao regime de recolhimento **trimestral**.

Demais a mais, sustentou que, ainda que admitida a predita retificação, a insurgente deixou de trazer quaisquer documentos que pudessem demonstrar a acuidade das novas informações prestadas, alertando, inclusive, para o fato da postulante ter sido intimada, ainda na DRF, acerca dos problemas que existiam em sua declaração original (indeferindo, neste plano, o pedido de produção de provas e diligência constantes da manifestação de inconformidade).

As razões deste julgado foram sumarizadas em ementa cujo teor reproduzo a seguir:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO.

A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a manutenção dos efeitos da decisão administrativa que resultou na negativa da homologação da compensação declarada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA SUA ADMISSIBILIDADE E INDISPENSABILIDADE. INDEFERIMENTO.

Considera-se não formulado o pedido de diligência e perícia que não atenda aos requisitos e formalidades preconizados na legislação específica e impõe-se indeferir a solicitação com o desígnio de promover a produção extemporânea de provas em relação

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.830 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.916471/2008-92

as quais compete ao próprio impugnante trazer aos autos para fins de sustentar as alegações interpostas na fase litigiosa do procedimento.

A ciência do julgamento acima se deu em 20 de setembro de 2010 (AR de e-fl. 116), tendo sido interposto o recurso voluntário da contribuinte em 20 de outubro daquele mesmo ano, em que, após reprimir as alegações já apresentadas em sua manifestação de inconformidade (ainda que de forma um pouco mais completa e organizada), sustentou, também, ter logrado comprovar as retenções inseridas em sua DIPJ/2004 (retificadora), apresentando, para tanto, as cópias de seu Livro Diário Geral (exercício 2003 – e-fls. 123/258), de sua DES (Declaração Eletrônica de Serviços – e-fls. 256/309) e notas fiscais de prestação de serviços (e-fls. 311 e ss). Traz, ainda, à e-fl. 389, uma planilha em que descreve a retenção dos tributos realizados por cada um dos órgãos públicos apontados em sua DCOMP.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, razão pela qual, dele, tomo conhecimento.

I PREFACIALMENTE. REQUISITOS DO ART. 16, § 4. DO DECRETO 70.235/72.

Há, *in casu*, uma questão prejudicial que teria sido aventada pela própria DRJ e que pode se revelar importante para alguns de meus pares (e, diga-se, também para este relator). É que, como apontado no voto condutor do aresto ora combatido, e tal qual alertado no próprio relatório que precede este voto, a empresa foi, efetivamente, cientificada ainda pela Unidade de Origem sobre a existência de relevantes inconsistências divisíveis ou em sua DCOMP, ou, propriamente, em sua DIPJ/2004 (AC 2003), dado que inexistente, nesta última, o saldo negativo conformador do crédito cuja compensação se pleiteava.

E, não obstante ter sido, inclusive, instada a retificar uma das duas declarações, a contribuinte nada fez ou disse... vejam que, acaso tivesse, já naquela oportunidade, apresentado a DIPJ retificadora, a própria DERAT/São Paulo poderia, na forma do art. 65 da então vigente IN 900/08, intimar o insurgente a fazer a prova sobre as retenções descritas na declaração retro e, diga-se, resolvido a querela de imediato. Como a empresa permaneceu silente (não tendo nem retificado a predita DIPJ), objetivamente não deu, à Unidade de Origem, sequer a oportunidade de melhor instruir o feito.

Já quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade, efetivamente apresentou a declaração devidamente retificada, mas não trouxe, com ela, nenhum documento ou prova acerca das informações que foram ali inseridas, particularmente, a concreta ocorrência das retenções que, afirmou então, constituiriam o saldo negativo, objeto das DCOMP em apreço.

A DRJ, então, também fez o que estava ao seu alcance fazer (com algumas ressalvas que serão apresentadas mais adiante), isto é, não reconheceu o direito creditório da empresa precisamente pela ausência de provas acerca da sua liquidez e certeza.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.830 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.916471/2008-92

Agora, e apenas nesta última instância, a insurgente traz, então, os elementos que, a seu ver, comprovariam as parcelas de seu saldo negativo e que, destarte, autorizariam a compensação pretendida.

Inarredavelmente, todavia, e diferentemente de casos mais recentes sobre os quais esta Turma se debruçou, a apresentação tardia de documentos não se justifica nos preceitos do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto 70.235/72, especialmente por não “*se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*”. Como dito alhures, a empresa foi cientificada ainda pela DERAT sobre os problemas contidos em suas declarações; foi-lhe, então, oportunizado trazer ao feito as explicações necessárias ou quiçá, e mais explicitamente, as declarações retificadoras que, acaso apresentadas, poderiam, como já destacado, ter impulsionado um procedimento instrutório mais aprofundado pela Unidade de Origem.

A inexistência do saldo e, mais especificamente, os erros contidos na DIPJ/2004, eram problemas conhecidos pelo insurgente antes mesmo da oposição de sua manifestação de inconformidade; nesta esteira, se a apresentação da respectiva declaração retificadora não era, de fato um problema, a luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o mesmo precedente impõe, também, a comprovação efetiva acerca da incorreção da declaração originariamente apresentada. De fato, por ocasião do julgamento do REsp de nº 1.133.027/SP, relatado pelo Min. Mauro Campbel Marques, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73 em 13/10/2010, e cujo acórdão foi publicado em 16/03/2011, na Revista do STJ, vol. 222, p. 157, cravou a possibilidade de questionar exigências fiscais lastreadas, todavia, em documentos transmitidos pelo sujeito, **comprovemente**, com vícios de preenchimento. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do acórdão em questão:

Do quadro legislativo apresentado temos que a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento **quando se comprove erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória** (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). É a chamada revisão por erro de fato.

Trata-se de uma imposição legal, de um ato vinculado, de um poder/dever, de modo que a revisão deve ser feita também nos casos em que dela resultar efeitos benéficos para o administrado, com a redução do tributo devido. Isto é, o contribuinte tem o direito de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

Em linhas gerais a “dialética” processual que lastreia e justifica a exceção descrita no preceito alienia “c” do art. 16, supra, iniciou ainda perante a Autoridade Fiscal; a insurgente, todavia, é que não quis dela participar, fiando-se na ideia de que poderia, a qualquer tempo, fazer as provas que, entende, seriam suficientes para comprovar o seu pleito.

Em princípio, portanto, e por tudo o que expus acima, seria de se aplicar ao caso os preceitos do *caput* do art. 16 do Decreto 70.235 e considerar precluso o direito de produzir provas por parte do contribuinte. Nada obstante, e ciente de que esta posição mais rígida que este Relator assume é minoritária na Turma, e a fim de otimizar o procedimento em respeito ao princípio da celeridade processual, me curvo ao entendimento assente no Colegiado para, assim, superar a questão processual ora posta, e examinar os documentos trazidos pela empresa.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.830 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.916471/2008-92

II DO PROBLEMA DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Esta questão, diga-se, é relevantíssima porque, a se confirmar a informação de que a empresa se submete ao lucro real **anual** para apurar o Imposto de Renda, o pedido em análise, a par de tudo o que foi dito acima, cai, definitivamente, por terra.

O problema é que a despeito da DRJ ter levantado a questão em outro processo, não há neste feito nada que possa permitir a este Relator cravar que a empresa não havia apurado o seu imposto segundo a periodicidade trimestral.

É fato, todavia, que o processo mencionado pela DRJ se encontra sob minha relatoria e que, destarte, me é possível afirmar que a declaração aqui apresentada é posterior à veiculada no processo anteriormente mencionado.

Todavia vale lembrar que, termos do art. 232 do antigo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo, então vigente, Decreto 3.000/99, “*a adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 220, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, ou a referida no art. 221, será irretratável para todo o ano-calendário*”. A toda evidência, uma vez manifestada a opção e, inclusive, encerrado o período de apuração, o contribuinte não pode, ainda que por meio de declaração retificadora, modificar o seu regime de tributação. O preceptivo retro é taxativo; a opção, uma vez manifestada, **é irretratável**.

Neste passo, e a despeito das discussões anteriormente reproduzidas (sobre qual declaração estaria, ou não, validada pelo sistema da Receita Federal), o fato é que a opção manifestada pela empresa na DIPJ originariamente transmitida não poderia ter sido modificada, nem mesmo, reprise-se, por meio de declaração retificadora. Ou seja, a empresa se sujeitou, no ano-calendário de 2003, ao regime de apuração trimestral do Imposto de Renda, e não ao regime anual.

III PROPOSTA DE DILIGÊNCIA.

Antes de se proceder à análise dos documentos apresentados pela insurgente, é preciso, ainda que rapidamente, superar um óbice absolutamente incabível sustentado pelo acórdão recorrido, relativo ao fato da DIPJ ter sido retificada após cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Primeiramente, a DIPJ tem caráter meramente informativo e, portanto, não há, quanto a ela, nada a ser homologado; é por isso, inclusive, que sempre se afirmou, em outros casos, que as informações nela contidas podem ser revisitadas a qualquer tempo pelo fisco, inclusive, para sustentar não comprovado eventual crédito objeto de pedidos de compensação... outrossim, o único prazo que corre contra o contribuinte é aquele preconizado pelo art. 167 do CTN, concernente à prescrição inerente à recuperação de eventual indébito tributário.

Por fim, o próprio precedente tratado no tópico I (REsp 1.133.027/SP) determina que, demonstrado o erro, feita ou não a retificação das declarações, deve prevalecer a realidade efetiva e concretamente comprovada, até porque, o fato gerador das espécies tributárias é a situação, definida em lei, não resultante de sanção por ato ilícito, necessária e suficiente ao surgimento da obrigação (art. 114 do CTN); não é, por certo, fato gerador do IRPJ, a transmissão de declarações, mas, objetivamente, a percepção de renda (art. 43 do CTN). Assim, em existindo

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.830 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.916471/2008-92

elementos suficientes à atestar que eventuais informações prestadas ao fisco estão erradas, nem mesmo a retificação de eventual declaração se veria necessária.

A assertiva do acórdão recorrido, neste ponto, não merece qualquer guarida.

Quanto às provas efetivamente produzidas, vale lembrar que, consoante se depreende da PERDCOMP, o saldo negativo pretendido seria composto por retenção feita por 4 entidades de direito público e uma pessoa jurídica de direito privado, a saber:

- a) CNPJ da Fonte Pagadora: 00.394.494/0040-42 (Departamento de Polícia Federal de São Paulo – NFs de n.º 111 e 117, juntadas à e-fls. 311 e 312) – R\$ 38 922,25 (e-fl. 20);
- b) CNPJ da Fonte Pagadora: 02.030.715/0005-46 (ANATEL – NFs de n.ºs 102, 107 e 112, juntadas à e-fls. 351 a 353) – R\$ 1.020,22
- c) CNPJ da Fonte Pagadora: 05.445.105/0001-78 (JFSP – NF de n.º 116, juntada à e-fl. 365) – R\$ 1.571,66;
- d) CNPJ da Fonte Pagadora: 34.274.233/0001-02 (Petrobras – NFs de n.ºs 101, 108 e 113, juntadas à e-fls. 338 a 340) – R\$ 747,49; e
- e) CNPJ da Fonte Pagadora: 42.521.088/0001-37 (INPI – NFs de n.ºs 105, 109 e 115, juntadas à e-fls. 323 a 326) – R\$ 16.590,70.

Como se vê da descrição acima, a empresa trouxe, realmente, aos autos, as cópias das notas fiscais que atestariam a realização de negócios que resultaram na retenção do IRPJ; mais que isso, os valores do imposto retido são compatíveis com os valores cobrados pela insurgente em razão dos aludidos negócios. A guisa de exemplo, tomem-se as notas fiscais emitidas em face do DPFSP, cujos montantes alçaram a importância de R\$ 395.026,24 e 415.853,90; nos termos da IN SRF/STN/SFC de n.º 23/01 (vigente à época dos fatos aqui relatados), a alíquota do IR incidente no caso dos autos era de 4,8% (vide anexo I da predita IN), de sorte que o valor pretensamente retido pela DPFSP, em relação as notas fiscais anteriormente mencionadas, seria de, respectivamente, R\$ 18.961,25 e R\$ 19.960,94. Tais importâncias, diga-se, quando somadas, batem com o valor informado na DCOMP (com uma diferença de pouco menos de 5 centavos).

Mas qual seria, então, o problema?

Primeiramente, as notas fiscais mencionadas acima não trazem, em seu bojo, o destaque dos tributos porventura retidos e, nesta senda, não fazem qualquer prova, nem mesmo quanto as importâncias recebidas pela empresa (se líquidas ou no valor bruto). E a DES, e respectivos arquivos, em nada contribuem para a contenda, pois não veiculam informações sobre os tributos federais.

O Livro Diário, por sua vez, ajuda a demonstrar o recebimento líquido mencionado anteriormente; neste sentido, confirmam-se os lançamentos realizados à e-fls. 127, concernentes à Nota Fiscal de n.º 102, emitida para a ANATEL, cujo recebimento foi registrado

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.830 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.916471/2008-92

na conta de n.º 01.01.01 (Conta-Caixa¹), no valor líquido de R\$ 5.636,02; já na conta de n.º 01.01.02.001 (Clientes – ANATEL²), foi efetuado o registro do montante bruto de R\$ 7.084,87, enquanto nas subcontas seguintes, foram registrados os valores de “impostos a recuperar”, mormente o IRPJ (subconta 01.01.04.01.0001) valor de 340,07, que corresponde, precisamente, ao percentual de 4.8% do valor bruto retro referido.

Quanto aos demais documentos fiscais, à e-fl. 128 foram lançados os dados concernentes à NF de n.º 104 (JFSP) que seguem o mesmo padrão acima descrito e à e-fl. 129, encontram-se os registros concernentes à NF de n.º 101 (Petrobrás), todos concernentes ao mês de janeiro de 2003.

No mês de fevereiro, foi possível identificar o registro das NF de n.ºs 105 (INPI – e-fl. 134), 107 (ANATEL – e-fl. 136) e 108 (Petrobras – e-fl. 136).

Já em relação ao mês de março, por fim, verificou-se o lançamento das NFs de n.ºs 109 (INPI – e-fl. 143), 112 (ANATEL – e-fl. 145) e 113 (Petrobras – e-fl. 146).

Não há, destaque-se, nenhum registro relativo às notas fiscais emitidas para a Polícia Federal, ao menos não quanto aquelas que se referem ao período de janeiro a março de 2003, e cujas cópias foram juntadas ao feito. E mesmo que este relator venha entendendo, quanto aos registros contábeis apresentados, se acompanhados dos documentos que lhes dão sustentação (no caso, as notas fiscais), a sua suficiência probatória, mormente à mingua de outros elementos como DIRFs e/ou informe de rendimentos, vale, aqui, a insistência de que nada do que ora foi produzido foi, a qualquer momento, objeto de análise ou validação pelas instâncias inferiores (nem pela DERAT-SP, nem tampouco pela DRJ).

A priori, seria possível dar provimento ao apelo aos menos quanto ao IR Fonte, cujas receitas se encontram devidamente registradas no Livro Diário (o que excluiria da pretensão da empresa os valores relativos à notas fiscais emitidas em face da Polícia Federal – que representam o grosso dos montantes que compuseram o saldo negativo em exame). No entanto, e por conta do que foi dito parágrafo anterior, é salutar, até para que meus pares possam formar um convencimento apartado dos preconceitos anteriormente apresentados, que este julgamento seja convertido em diligência a fim de que, e exclusivamente, seja verificada nos sistemas da Receita Federal a existência ou não de informações prestadas pelas fontes pagadoras, quanto as importâncias mencionadas linhas acima.

Diante do exposto, voto por converter em diligência o julgamento a fim de instar a DERAT/SP a verificar, junto aos sistemas informativos da Receita Federal, a existência de DIRF emitidas e preenchidas pelas cinco fontes pagadoras descritas na DCOMP de e-fl. 2, a saber:

i - CNPJ da Fonte Pagadora: 00.394.494/0040-42 (Departamento de Polícia Federal de São Paulo – NFs de n.º 111 e 117, juntadas à e-fls. 311 e 312) – R\$ 38 922,25 (e-fl. 20);

ii - CNPJ da Fonte Pagadora: 02.030.715/0005-46 (ANATEL – NFs de n.ºs 102, 107 e 112, juntadas à e-fls. 351 a 353) – R\$ 1.020,22;

¹ Conforme plano de contas, verificado à e-fls. 249.

² Conforme plano de contas, constante de e-fl. 249.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.830 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.916471/2008-92

iii - CNPJ da Fonte Pagadora: 05.445.105/0001-78 (JFSP – NF de n.º 116, juntada à e-fl. 365) – R\$ 1.571,66;

iv - CNPJ da Fonte Pagadora: 34.274.233/0001-02 (Petrobras – NFs de n.ºs 101, 108 e 113, juntadas à e-fls. 338 a 340) – R\$ 747,49; e

v - CNPJ da Fonte Pagadora: 42.521.088/0001-37 (INPI – NFs de n.ºs 105, 109 e 115, juntadas à e-fls. 323 a 326) – R\$ 16.590,70.

Outrossim, aproveita-se para solicitar a Autoridade Diligenciante que intime o contribuinte para comprovar, por quaisquer meios cabíveis, o oferecimento à tributação dos valores concernentes aos rendimentos pagos pela DPFSP

Concluída a diligência acima, pede-se, ainda, à Unidade de Origem, que lavre o competente relatório de diligência, intimando-se a empresa ora insurgente para, no prazo de 30 dias, sobre ele se manifestar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca